



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.001161/2005-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.385 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA TORREÃO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IRPF. ANISTIADO POLÍTICO. LEI Nº. 10.559/2002. ISENÇÃO. ALCANCE.

A isenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos é válida somente a partir de 29/08/2002, nos termos da Lei nº 10.559/2002.

REGRAS ISENTIVAS. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

No direito tributário, as regras sobre isenção devem ser interpretadas literalmente, não cabendo fazer interpretação extensiva dos dispositivos, conforme disciplina o art. 111 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 77/84) interposto em face do Acórdão nº 13-15.492 (e-fls 54/60) prolatado pela DRJ/RJOII em sessão de julgamento realizada em 20 de março de 2007.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000, de imposto a restituir de R\$ 11.024,74, para saldo inexistente de imposto a restituir ou a pagar.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos retificadora do contribuinte entregue em 24/06/2004 (extrato às fls. 48/49) em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos, no valor de R\$ 44.541,12.

Cientificado do lançamento em 04/04/2005 (AR à fl. 41), o interessado apresentou impugnação em 29/04/2005 (fls.01/11) alegando, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos no presente lançamento são na realidade isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, por ser anistiado político.

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO.

Os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, mesmo que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

JURISPRUDÊNCIA. As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 77/84), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, e sustenta que a lei nº 10.559/2002, possui disposição expressa imputando efeitos financeiros retroativos a 5 de outubro de 1988, consoante estabelecido no § 6º do artigo 6º da citada lei, e com isso há o dever da Administração Tributária de aplicar a lei e restituir o tributo pago indevidamente (e-fls. 80).

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 84)

Isto posto, pede-se para que se mantida a declaração retificadora do ex. 2001, ano-calendário 2000, apresentada em 24/06/2004, para que os rendimentos percebidos do Ministério da Marinha na condição de anistiado político sejam considerados como isentos, de modo a ser restituído ao recorrente a quantia de R\$11.024,74, tudo devidamente atualizado pela taxa SELIC.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.385 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13710.001161/2005-79

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Como se pode divisar, o Recorrente centra a argumentação no entendimento de que a lei nº 10.559/2002 opera efeitos retroativos.
6. Não lhe assiste razão. Considero que a análise quanto à vigência da citada lei, a partir de 29/08/2002, afigura-se correta e consonante com as regras isentivas dispostas no Código Tributário Nacional. Adota-se, pois, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-15.492

O auto de infração originou-se da apuração de omissão de rendimentos pagos pelo Comando da Marinha (CNPJ 00.394.502/0438-97), no valor de R\$ 44.541,12.

Em sua impugnação o interessado alega que os rendimentos considerados tributáveis pela autoridade autuante não estão sujeitos à incidência do imposto de renda por se tratar de indenização paga a anistiado político.

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 29.08.2002), ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único):

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

.....

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o art. 12 desta Lei.

.....

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.(Grifou-se.)

No que toca aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispôs o seguinte:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.(Grifou-se.)

O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determinou expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. Transcreve-se a seguir os arts. 1º e 2º do referido Decreto:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.(Grifou-se)

Contudo, o direito à isenção inicia-se em 29 de agosto de 2002, data da publicação da Medida Provisória 65/2002, conforme consta do art. 2º do Decreto que rege a matéria, pois, até a edição da mencionada MP, não havia dispositivo legal que isentasse do imposto de renda a remuneração mensal percebida por anistiado político.

Relativamente à interpretação da legislação, a Constituição Federal, em seu art. 150, § 6º, diz:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XI.

Neste mesmo sentido, o art. 176, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) dispõe:

A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

O art. 111, também do CTN, determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre isenção. Até a edição da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, não havia dispositivo legal que isentasse do imposto de renda a remuneração mensal percebida por anistiado político. Somente a partir de 29 de agosto de 2002, com a vigência da Medida Provisória nº 65, de 2002, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos ficaram isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único).

Assim, impossível admitirmos a tese do impugnante de que o benefício de isenção retroage a 05/10/1988, alcançando pagamentos efetuados antes da vigência da Medida Provisória nº 65, de 2002. Deve ser frisado, inclusive, que, afastando qualquer dúvida a respeito do alcance do benefício, o Decreto nº 4.897, de 2003, dispôs em seu artigo 2º: “O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código tributário Nacional”.

No caso dos autos, verifica-se que os rendimentos foram percebidos pelo interessado no decorrer do ano-calendário 2000, ou seja, em período anterior à publicação da norma que concedeu a isenção do Imposto de Renda a anistiados políticos. Trata-se, portanto, de rendimentos tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir, para aquele período, dispositivo legal concedendo a isenção, condição essa constitucionalmente prevista, conforme já exposto neste Voto.

Também não deve ser acatado o argumento de que não caberia a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos em questão por terem caráter indenizatório.

O caput do art. 38 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, estabelece:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

E em seu art. 39, incisos XVI a XXIV, o mesmo RIR/1999 discrimina quais verbas **não entram** no cômputo do rendimento bruto, e lá se encontram listadas as seguintes indenizações: reparatória por danos físicos, ou por bem material danificado

ou destruído, em decorrência de acidente; decorrentes de trabalho com vínculo empregatício; destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato; por desligamento voluntário de servidores públicos civis; em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária; recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado; reparatória a desaparecidos políticos, paga a seus beneficiários diretos; e de transporte a servidor público da União.

Como se vê, a indenização paga ao anistiado político não se encontra elencada dentre aquelas que estão fora do campo de incidência do imposto de renda. Embora o impugnante entenda que esse valor não constitui acréscimo patrimonial, por apenas reparar a perda ocorrida, e, portanto, não sofreria tributação, percebe-se pelas indenizações listadas no art. 39 do RIR/1999 que muitas têm por finalidade repor o patrimônio em decorrência de perda, roubo ou dano sofrido; outras, entretanto, não têm qualquer vinculação com a recomposição do patrimônio da pessoa física, caracterizando simplesmente verba indenizatória, decorrente de uma lei anterior, quer seja trabalhista ou não. Assim, não se trata de discutir se a indenização recebida constitui **reposição patrimonial**, pressupondo a substituição de um bem ou direito então antes existente, ou se constitui **acréscimo patrimonial**, pelo ingresso de novos valores antes inexistentes, tratando-se de riqueza nova. O fato é que não estando elencada dentre as verbas passíveis de isenção, não há como excluí-la da incidência do imposto de renda. Deve ser lembrado que o art. 111, II, do CTN determina a interpretação literal para os dispositivos que disponham sobre outorga de isenção, e, assim, quaisquer outras indenizações não abrangidas nos casos especificados são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário.

Ademais, se fosse correto o entendimento do contribuinte de que o benefício excepcional recebido por anistiado político estaria isento do imposto de renda, de acordo com o art. 43 do CTN, que trata do fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, não haveria sentido a edição de norma específica, ou seja, a instituição da Lei nº 10.559, de 2002, que concedeu isenção do imposto de renda especificamente sobre esses rendimentos.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-15.492

Conclusão

7. Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles